

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL

Jonathan Vitor Rebouças Galotte¹

Olavo Maia Neto²

RESUMO

A evolução do Direito se deu a partir das influências de doutrinas, costumes e casos fáticos para chegarmos a formação de todo o conjunto de matérias e normas que hoje embasam essa matéria. Esse trabalho, vem tratar da evolução histórica da sociedade empresária e a necessidade da criação de regras e normas para que o direito empresarial se desenvolva, sendo uma matéria considerada classista desde seus primórdios. Entretanto, o foco principal desse trabalho tem-se a dissolução da sociedade empresaria, como é que ocorre a dissolução, as suas causas, trazendo à tona os conflitos entre os sócios, a responsabilidades dos sócios e da própria pessoa jurídica criada através da sociedade, as consequências da dissolução da sociedade irregular ou “de fato”, como alguns doutrinadores chamam, para os sócios e credores, o efeito na prática, dessas consequências, mostrando algumas das dificuldades que podem ser enfrentadas pelos sócios e credores, com relação aos seus direitos e em relação ao entendimento jurisprudencial dos tribunais como o Superior Tribunal de Justiça. Essa linha de entendimento, é muito importante, por tratar como o órgão legislador e o judiciário deve agir para evitar que a sociedade empresaria ou aquela pessoa jurídica, burle os ditames da norma.

Palavras-chave: Dissolução de sociedade. Sociedade empresarial. Sociedade de fato. Dissolução de sociedade irregular.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: jonathanvrg@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte

DISSOLUTION OF BUSINESS SOCIETY

ABSTRACT

The evolution of the law took place from the influences of doctrines, customs and factual cases to reach the formation of the whole set of issues and standards that today underpin that matter. This work is dealing with the historical evolution of the business company and the need to create rules and standards so that the right business to develop, as a matter considered classist since its inception. However, the main focus of this work has been the dissolution of the business company, how the dissolution occurs, its causes, bringing to light the conflicts between the partners, the responsibilities of members and the legal entity itself created by society, the consequences of the dissolution of irregular society or "fact" as some scholars call for the shareholders and creditors, the effect in practice these consequences, showing some of the difficulties that can be faced by shareholders and creditors in relation to their rights and against the jurisprudential understanding of the courts as the Superior Court of Justice. This line of understanding, it is very important to treat as the legislator and the judiciary must act to prevent the business company or one legal entity, circumvent the dictates of the rule.

Keywords: Dissolution of society. Business society. Fact of society. Irregular winding up of business.

1 INTRODUÇÃO

Desde muito tempo, a sociedade vem se desenvolvendo, buscando aprimorar suas atividades em vários setores, entre eles o da economia. Isso se deve ao crescimento populacional, avanço na tecnologia, o surgimento de indústrias e o desejo de consumo, junto a vontade de cada vez mais chegar em lugares jamais alcançados pelo ser humano. O crescimento econômico levou a humanidade, a

obter variadas formas de exercer a atividade econômica, mas sempre buscando qualidade nessa atividade. Uma das maneiras de exercer essa atividade, foi através das sociedades empresárias, juntando o que cada sócio pode disponibilizar para desenvolver a atividade econômica.

Com o estudo desse tema, iremos expor a evolução histórica da sociedade, que eram formadas inicialmente por grandes famílias, as quais tinham seus negócios e eram passados de pai para filho, até chegar a participação de pessoas de fora, que de acordo com a livre vontade, entravam com o investimento de capital ou bens, para que a sociedade, pudesse exercer sua atividade econômica, com o objetivo lucrativo. Isso desencadeou à formação de vários tipos de sociedades.

Desde as primeiras sociedades, a liberdade contratual, função social e equilíbrio econômico, são usados pelos os sócios, apesar de não terem sido identificados como princípios nessa época, com o intuito de formarem a sociedade para gerar bens e serviços para o mercado consumidor e assim viverem do lucro dessa atividade. Quando não alcançado esse propósito, a sociedade pode ser extinta ou dissolvida por vários motivos como, iremos ver adiante.

A dissolução da sociedade empresária, é um tema bastante discutido no âmbito jurídico de modo geral e principalmente no direito empresarial e tributário, sendo normal de acontecer, sociedades que findaram por realizar a dissolução por ser o melhor e o correto a se fazer naquele momento.

Esse trabalho, trata do conceito, mostrando a natureza jurídica e o objetivo, da sociedade empresária. E ainda, vamos mostrar como ocorre a dissolução da sociedade e as suas espécies, tratando também neste trabalho, a dissolução da sociedade empresária irregular, esclarecendo como ocorre, as diferenças entre a dissolução da sociedade regular e irregular, as consequências da dissolução, responsabilidades dos sócios, os transtornos da dissolução societária irregular para os sócios, credores e mais alguns envolvidos no processo da dissolução.

Esse tema, é de grande relevância, devido ao momento econômico em que vivemos, a onda de corrupção e insegurança política, a falta de retorno e

adequada aplicação dos tributos pagos pelos cidadãos e empresas para o cumprimento de deveres do Estado e direitos dos seus cidadãos e participantes, alcançando a sociedade empresaria e a fazendo passar por grande crise em vários setores a nível nacional e mundial. Grandes empresários e sociedades empresárias tem enfrentado bastantes problemas e dificuldades para manter e dar continuidade as suas atividades.

Podemos enxergar, que vários setores da economia hoje em dia vêm com quedas bruscas e enormes em seus investimentos, tendo alcançado a baixa na produção de bens e serviços e conseqüentemente em seus lucros. É clara a insegurança econômica em nosso país, não apenas aqui, mas mundialmente, e os consumidores estão perdendo seu poder de comprar, levando as empresas a baixar o nível de produção e de venda dos bens e serviços, desencadeando em pouco lucro para os que exercem a atividade empresaria, levando as grandes sociedades a se endividarem e conseqüentemente ao caminho da dissolução, extinção e liquidação das sociedades empresárias.

E ainda, pela falta de retorno e incentivos pelo lado do Estado, seja na esfera federal, estadual e municipal, através de redução de impostos para que os investidores queiram ampliar seus negócios, leva ao funcionamento de empresas e sociedades, de modo irregular, trazendo grandes transtornos para os sócios, credores, para a população e para o próprio Estado.

Não podemos esquecer que a iniciativa privada movimenta bastante nossa economia e dar empregos a uma grande quantidade de pessoas, em polos de produção em torno da zona urbana, compostos por grandes indústrias e também nos centros das cidades com a movimentação de vendas de bens e serviços por lojistas, gerando muita renda para as empresas e seus sócios e subseqüentemente para os empregados desses.

E como foi tratado, isso é um ciclo, uma espécie de círculo ou ligação, e quando há a ruptura de um desses elementos ou indivíduos dessa ligação ou círculo infinito, ocorre um colapso em todos os indivíduos. No entanto, não podemos perder o foco do estudo, por essa problemática abordada, ser apenas umas das causas da dissolução e até operação irregular da sociedade.

Não apenas essa problemática, mas também a tentativa de fuga dos sócios, da responsabilidade quando há uma dissolução, e a quem os credores devem recorrer nessas horas, gerou a curiosidade e aprofundamento para o estudo sobre o tema, para mostrar a problemática de porquê estar cada vez mais comum encontrarmos a dissolução, extinção e liquidação das sociedades regular e irregular ou que podemos chamar “de fato”, cuja problemática está concentrada nesse trabalho, devido a facilidade para se aproveitar dessa última sociedade e se livrar das responsabilidades e consequências imposta na lei. Do qual, pretendemos esvaziar, as chances de isso acontecer, com os estudos e pesquisas feitos nesse trabalho.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Inicialmente, iremos tratar, um pouco da parte histórica da sociedade empresária, abordando o surgimento e evolução, desde seu nascimento em 1500 a.c. segundo alguns historiadores, até se chegar ao que conhecemos hoje de Sociedade Empresária.

A muito tempo atrás, iniciou-se grande movimentação nas relações entre os indivíduos em áreas rurais, nas suas próprias terras e depois foi tomando uma proporção maior, até chegar aos centros urbanos. Esses comerciantes faziam pequenas trocas de objetos, alimentos e produtos produzidos por eles para sua subsistência. Tal movimento, gerou uma grande circulação de renda mostrando uma nova forma de sobrevivência para as pessoas.

Alguns doutrinadores trazem o surgimento do direito empresarial, no nosso calendário, 2000 anos antes de Cristo, no Código de Hamurabi, com normas que regulavam a atividade mercantil, porém sem se revestir de um sistema de normas do Direito Comercial. Historiadores, tratam também do surgimento de algumas normas soltas no período do Império Romano, berço do Civil Law.

Com a queda do Império Romano, grupos de pessoas foram se espalhando pelo território, surgindo pequenas cidades ao redor do território romano, gerando assim um nascimento gradativo do comércio entre essas cidades, devido à

necessidade dessas comunidades sobreviverem. Daí para frente, com a queda da aristocracia, surge o capitalismo mercantil em território romano e os primeiros esboços do Direito Comercial como disciplina autônoma, impulsionado pelo comércio mundial no Mediterrâneo.

Na Idade Média com o crescimento da burguesia e desenvolvimento das comunidades que viraram cidades, houve a saída das zonas rurais, bem como a abertura das vias comerciais do Norte e do Sul da Europa, observa-se pequenos rastros do sistema feudal. A partir daí, vem as corporações de mercadores, que eram comerciantes com riquezas, mas não tinham títulos de nobreza.

Tais corporações, visavam resguardar esses comerciantes diante da baixa no sistema feudal e aos poucos, foram obtendo poder político, econômico e militar, vindo a independência dos centros comerciais.

Essa atividade, foi chamando a atenção de quem estava ao redor, mostrando o potencial dessa tarefa, que até então era exercida apenas por pessoas individuais, devido à não existência de sociedades comerciais ou empresárias, se é que podemos utilizar essa nomenclatura para esse momento.

Chegando nessa fase, percebemos a formação das corporações de ofício e o surgimento dos títulos de créditos, gerando um esqueleto sólido para a formação das sociedades.

O desenvolvimento da sociedade no comércio e novidades na prática da atividade mercantil, tendo como grande importância o crédito mercantil, surgiu a atividade bancária visando estabelecer condições econômicas para os comerciantes e para os consumidores, utilizando-se de títulos cambiais para as transações, marcando tais atos acessórios, como exclusivos de comerciantes.

A partir de então, vieram as primeiras sociedades, as em nome coletivo, devido ao objeto comum ser a exploração de um negócio por membros de uma mesma família, herdeiro de uma mesma herança.

Em conjunto, surgiram as sociedades em comandita simples, que tinham como propósito facilitar o investimento nas sociedades, ou seja, a existência de sócios meramente investidores e, portanto, com responsabilidade limitada ao investimento. Essas primeiras sociedades eram formadas apenas por contratos entre as partes, com interesses impessoais, tornando-as muito frágeis e fáceis de fraudar,

que foi o que levou as corporações de ofício a exigirem o registro, para a publicização da sociedade, trazendo mais avanço e aprimoramento na prática da atividade comercial e cada vez mais normas, para que se tornasse uma atividade segura e estável.

As primeiras sociedades brasileiras criadas, foram as de nome coletivo. Essa nomenclatura se deu, devido as junções de vários sócios e essa sociedade pudesse representar os atos de todos eles, diferenciando dos atos individuais na esfera jurídica, de cada sócio. A responsabilidade era comum a todos (solidária), o que ocorresse com a sociedade, todos iam responder.

Em seguida, as sociedades em conta de participação e comandita (simples), sendo as primeiras a trazer uma limitação de responsabilidade para determinados sócios, registradas no Código Comercial de 1950. Já mais a frente, que limitou a responsabilidade para todos os sócios, com relação as obrigações da sociedade, foi a sociedade anônima, também registradas inicialmente no Código de 1950 e que mais à frente deu origem as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a qual é regulamentada hoje no nosso Código Civil.

Todas essas modalidades de sociedade, visavam como foco principal, dividir os investimentos, os lucros, mas também as perdas.

3 SOCIEDADE EMPRESÁRIA: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E OBJETIVO.

Nesse tópico, irei detalhar o conceito da sociedade empresária existente no nosso ordenamento jurídico, os principais elementos para sua formação, a natureza jurídica e a finalidade das sociedades empresárias.

Dentro do Estado em que vivemos atualmente, vigem vários princípios importantes para o bom funcionamento das relações jurídicas, dos direitos, deveres entre nós cidadãos, que compomos a sociedade brasileira. Sendo também importante para a formação da sociedade empresaria, levar em conta, tais princípios. Um desses princípios, é o da livre iniciativa, podendo qualquer pessoa

exercer a atividade econômicas que lhe convier, honrando os limites entre o que lei veta e o que a lei defere.

Além de vários princípios, não podemos esquecer que deve estar presente para a formação da sociedade, o *Affectio societatis*. Esse instituto trata do interesse dos sócios de constituírem a sociedade. Podemos identificar como colaboração ativa e consciente na sociedade, de forma igualitária entre os contratantes, buscando compartilhar o lucro oriundo dela.

Inclusive, devida a grande importância desse instituto para a formação da sociedade, a jurisprudência majoritária, aponta como uma causa para a dissolução da sociedade empresaria, como foi colocado pelo Desembargador Cláudio Valdyr: “(...) O dissenso grave e o consequente desaparecimento da *affectio societatis* entre sócios de uma sociedade comercial, autoriza a sua dissolução parcial, com a retirada de um deles. A caracterização da quebra da *affectio societatis* induz à dissolução parcial da sociedade, sendo desnecessária a apuração de falta grave para tal fim”. (TJSC. Apelação Cível nº 679015. Relator: Desembargador Cláudio Valdyr Helfenstein, Terceira Câmara de Direito Comercial, Julgamento: 12-5-10)

Pois bem, a sociedade empresária, é constituída por meio da celebração do contrato social, previsto nos artigos 981 a 985 do Código Civil. Tendo como conceito, negócio plurilateral, onde duas pessoas ou mais, naturais ou jurídicas, ajustam entre elas a criação de uma sociedade, a qual terá personalidade jurídica, à partir do seu registro. Continuando essa definição, realizam contrato de sociedade pessoas que se obrigam reciprocamente a cooperar, com bens ou serviços, para a prática de atividade econômica e a divisão dos resultados.

Tal transação, pode se restringir a um só negócio ou mais, determinados entre as partes contratantes. Para que se torne possível esse negócio ou contrato, deve ser de forma livre, voluntária e consciente, no qual não deve existir coação ou pressão em relação as partes levando a praticar atos ilegais e anuláveis.

A doutrina utiliza ainda, como maneira de identificar a sociedade empresaria, por meio da atividade, da exploração do objeto social, como Fábio Ulhoa Coelho, exemplifica em sua obra com o seguinte raciocínio:

“ Por critério de identificação da sociedade empresária elegeu, pois, o direito o modo de exploração do objeto social. Esse critério material, que dá relevo à maneira de se desenvolver a atividade efetivamente exercida pela sociedade, na definição de sua natureza empresarial, é apenas excepcionado em relação as sociedades por ações. Estas serão sempre empresárias, ainda que o seu objeto não seja empresarialmente explorado (CC, art. 982, parágrafo único; LSA, art. 2º, § 1º). De um outro lado, as cooperativas nunca serão empresárias, mas necessariamente sociedade simples, independentemente de qualquer característica que as cerque (CC, art. 982, parágrafo único). Salvo nestas hipóteses – sociedade anônima, em comandita por ações ou cooperativas –, o enquadramento de uma sociedade no regime jurídico empresarial dependerá, exclusivamente, da forma com explora seu objeto (COELHO, 2014, p. 139).

Assim sendo, a sociedade empresaria é uma pessoa jurídica de direito privado não estatal, explorando empresarialmente um ou mais objeto social. Ficando claro, que a pessoa jurídica criada pela norma do direito, não se confunde com as pessoas, as quais a compõem, sendo distinta da de seus sócios, são independentes entre si. Para entendermos melhor, ainda assim, podemos classificar a sociedade quanto a sua natureza, sendo como de capital, onde as aptidões dos sócios são irrelevantes para sua formação e temos a de pessoas, as quais levam em conta a pessoa do sócio, devido sua grande relevância para a formação dessa sociedade.

Vamos lembrar também, que a sociedade é composta por uma pessoa jurídica e consequentemente sujeito de direito personalizado, podendo atuar e estar em qualquer negócio jurídico que não exista proibição expressa pelas normas do direito, e todo seu patrimônio sendo legalmente responsável pelos seus atos.

A natureza jurídica, pode ser abordada de duas formas: a Teoria normativista e a pré normativista. A diferença preponderante é que na pré normativista, existe o reconhecimento da pessoa jurídica e consequentemente da sociedade, antes das formalidades existentes no ordenamento jurídico, é considerada como uma pessoa física, que nasce e antes mesmo do seu registro, já tem o direito lhe resguardando, diferente da normativista, a qual só é considerada pessoa com direitos, depois de seu registro. E o objetivo é trivial, o exercício da atividade empresaria de forma organizada em busca de lucro, pela produção de bens ou prestação de serviços.

O objetivo da sociedade empresária, é a junção de energias de vários agentes, para a realização de uma atividade econômica visando o lucro, onde as somas desses esforços facilitam a realização dessa atividade, por ser de grande complexidade. Tem como objetivo também, a sociedade empresarial, por meio de sua pessoa jurídica formada, ser responsável por toda e qualquer ação e omissão, não afetando aos seus associados, em regra. Com isso, é o suficiente para irmos de encontro ao nosso tema principal.

4 DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA

Para tratarmos um pouco do conceito de dissolução da sociedade empresária, precisamos esclarecer que existe dois sentidos para a dissolução segundo Fabio Ulhoa Coelho, sendo eles: o sentido mais abrangente e que vai abordar todas as fases do processo até a extinção da pessoa jurídica e consequentemente da sociedade e o sentido estrito que é a individualização do ato que gera a dissolução para a saída de um dos sócios, seja ele pessoa física ou jurídica.

Resumidamente, a dissolução da sociedade acontece quando sobrevém a saída de um sócio, pessoa física ou pessoa jurídica, seja pela sua morte, separação do cônjuge, penhora, arrematação de quota do sócio, retirada por vontade própria, exclusão do sócio, gerando a liquidação das cotas; também pelo vencimento do prazo da sociedade, consenso unânime dos sócios, unicidade social, o objeto se torna ilícito, determinação de lei, anulação da constituição e do registro, fim social inexecutável, causa prevista no contrato ou por falência findando na extinção da personalidade jurídica.

São necessários alguns requisitos para a dissolução da sociedade irregular. O primeiro deles é haver o reconhecimento da existência de uma sociedade, em seguida a identificação do ato que leva a dissolução, para se

alcançar a dissolução dentro dos ditames da lei, depois que se segue para o procedimento da dissolução.

O regime jurídico de dissolução, liquidação e extinção das sociedades empresariais encontra-se delimitado no Código Civil em seus arts. 1.033 a 1.038 e art. 1.087, tendo buscado o legislador atender os litígios oriundos dos processos de declínio das sociedades empresariais ocasionados por vários fatores relacionados aos sócios, ao objeto social, à norma legal e até mesmo a utilização da sociedade empresaria, como instrumento para prática de crimes.

De certo, ainda se esbarra com falhas o nosso regime legal de disciplinamento dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção de empresas, o qual muitas vezes se depara omissos diante dos novos moldes de exercício de atividades econômicas e dos fatos sociais que são bem mais lépidos do que a dinâmica do legislador.

Ademais, com avanço do tempo, a expansão econômica buscada passa pela correta, coerente e justa regulação e disciplinamento dos procedimentos de que farão uso pessoas físicas e jurídicas, sociedades, envolvidas na atividade empresarial, para que os direitos que cada um disponham sejam salvaguardados. Não podendo esquecer também, dos credores e o Estado, nem de seus clientes, os quais muitas vezes ficam engessados ao ver seu crédito, produto ou bem, perder seu valor ou até a finalidade, devido a dissolução daquela sociedade empresária, responsável pela produção dos bens e serviços utilizados por eles.

Vamos analisar as espécies de dissolução de sociedade. Gladston Mamede divide em duas grandes espécies: a dissolução total e a parcial, seguindo a abordagem da maioria da doutrina. Ainda vamos ver adiante que existe outras espécies, como: a dissolução judicial e extrajudicial.

A total é o desligamento por completo do encargo que deu origem a essa sociedade, e como consequência é o fim da sociedade. A parcial, por mais que existe o desligamento de um sócio ou mais, a pessoa jurídica a qual constitui a sociedade não se finda, e os outros sócios darão continuidade a atividade, podendo também ser transformada em empresa individual de responsabilidade limitada ou por meio de empresário individual, o EIRELI, se não conseguir substituir a saída do sócio. Usando dessa última opção, para manter a empresa alcançando sua função

social, com base no princípio da preservação da empresa que já existi desde a DL nº 7.661 /1945 e foi abarcada com a nova Lei de Falências de N.º 11.101/05, e podemos encontrar implicitamente em nossa Constituição Federal no artigo 170, ainda continua sendo bastante usado atualmente.

Para as espécies de dissolução judicial e extrajudicial, devemos analisar a natureza do ato dissolutivo. Se a dissolução foi por deliberação dos sócios será extrajudicial, pois não houve sentença de juiz, os sócios apenas examinarão e concordarão, já na judicial, como o próprio nome diz, haverá a participação do judiciário, que através da sentença proferida pelo juiz em ação específica, irá determinar como será a dissolução, podendo ambas essas ultimas hipóteses operar como total ou parcial.

Seguindo a ordem lógica da dissolução da sociedade, já sabemos identificar quais tipos de dissolução existentes, agora é importante sabermos o que ocorre em cada espécie. Usando o entendimento de Fabio Ulhoa, a dissolução total acarreta na liquidação e a partilha, já na dissolução parcial leva a apuração de haveres e ao reembolso. É interessante, pois há algumas diferenciações no processo de liquidação e no de apuração de haveres.

A primeira delas é que na liquidação a sociedade passa a ter limitação em sua personalidade jurídica, a qual não pode continuar com sua atividade, mas apenas solucionar as pendências obrigacionais. A segunda, é que durante a liquidação, o responsável pelos atos da sociedade é o liquidante e não o administrador. Ele assume alguns deveres e obrigações, conforme os artigos 1102 ao 1106 do Código Civil vigente, sendo uma delas, aditar ao nome da sociedade o termo em liquidação.

Depois que é feito o levantamento do ativo e pago o passivo, ou seja, todas as dívidas, na ordem da Lei 11.101 de fevereiro de 2005, taxados em seus artigos 83 e 84, o patrimônio que sobrar, será dividido entre os sócios, na medida da participação de cada um no capital social, se não tiver de forma diferente no contrato social ou tiver sido acordado depois do contrato.

Na apuração de haveres, a meta da dissolução é totalmente diferente. Na apuração, apenas estabelece o quantum devido ao sócio que está saindo da

sociedade, não precisando alterar o administrador, nem fazer aditamento no nome da sociedade e muito menos se preocupar em pagar devedores, pois a sociedade ainda continuará com sua atividade. O sócio que se desvincula, terá a sua parte equivalente ao valor patrimonial da sua cota social e isso é a única coisa que se iguala a liquidação.

Usando essa divisão, e seguindo uma linha de raciocínio, devemos expor que a sociedade é dissolvida regularmente conforme o disciplinamento em especial das normas do nosso Código Civil e também o Código de Processo Civil, Código do Consumidor, Leis Trabalhistas, Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e algumas outras Leis e doutrinação, ensejando a extinção da pessoa jurídica, formada no momento do registro da sociedade na junta.

No entanto, a dissolução irregular, é quando os sócios usam seu poder de mando na sociedade, para se desfazerem e pôr fim a sociedade, na tentativa de se livrar das responsabilidades, burlando as normas que regem o padrão da dissolução, os quais regulamentam a criação, funcionamento e o fim das sociedades, tipificado como abuso de direito. A súmula nº 435 do STJ estabelece que “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Esse tipo de dissolução, leva diretamente o direcionamento da responsabilidade, para os sócios e em especial o sócio-gerente. Isso ocorre, para que os credores e o Estado, não fiquem prejudicados com a dissolução ilícita da sociedade.

Todavia, esse entendimento é para as sociedades que estão funcionando com o registro na junta e todos os requisitos necessários para a iniciação das atividades dessa sociedade, para que havendo qualquer problema com os sócios, credores e o Estado, fique claro a quem se buscar e responsabilizar por qualquer coisa, sendo o procedimento diferente da dissolução da sociedade irregular.

Nas sociedades que funcionam irregular, sem registro e anotações, sem denominar os sócios, a responsabilização fica mais complicado, prejudicando o sócio que queira sair dessa sociedade. O próprio reconhecimento da sociedade é

bastante complicado, e é aqui que chegamos ao ápice do trabalho. Essa diferenciação da dissolução da sociedade legal, constituída e protegida pelo ordenamento jurídico, para a dissolução da sociedade “de fato”, que precisa do seu reconhecimento de que existe uma sociedade, para que seja dissolvida, e essa diferenciação foi o que gerou o estudo e aprofundamento do tema.

Chamo a atenção o que se descreve no artigo 987 do Código Civil de 2002, que diz: “Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo” (BRASIL,2002).

Com relação aos credores ou como o artigo diz, a terceiros, a comprovação da sociedade não fica tão complicada, pois pode ser utilizada qualquer meio de prova para comprovar a existência da sociedade e em seguida pedir a dissolução para que haja a responsabilização da sociedade, ou dos próprios sócios, com relação aos débitos existentes. Já na relação entre os sócios é diferente, com base no artigo.

Para que se concretize a dissolução dessa sociedade irregular requerido por sócio ou outros envolvidos direta e indiretamente nessa relação, precisa primeiramente do reconhecimento da sociedade. Por exigência da lei, quando haver litígio entre os sócios, somente por escrito pode-se provar a existência da sociedade. E daí vem o questionamento. E se não tiver o como provar dessa forma, como iremos proteger o direito dos sócios?

A própria norma que trata e regulamenta como deve ser a dissolução da sociedade “de fato”, deixa brechas para a prática de atos ilícito. Apesar de não estar proibido expressamente em lei, a constituição de uma sociedade “de fato”, mas futuramente se beneficiar da omissão da norma, não pode ocorrer.

Não existi outras possibilidades de comprovação da existência da sociedade na lei e isso pode gerar o enriquecimento ilícito e dar vazão para o sócio fugir do devido processo legal da dissolução, extinção ou liquidação da sociedade, mesmo tendo responsabilidades para com os outros sócios, credores e o Estado, porém trazendo maior dificuldade para os sócios comprovarem a sociedade e depois

pedir a dissolução ficando mais prejudicial, e essa problemática gerou discursão na doutrina e na jurisprudência.

Entretanto, com a necessidade de impedir que sociedades irregulares funcionem dentro da omissão da norma, levando ao enriquecimento ilícito, trazendo benefícios para uns e dificuldades para outros, os ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Barros Monteiro, deixam claro em seus votos no REsp 178423/GO, REsp 43070/SP e REsp 203929/PR, respectivamente, que o direito não pode fugir da atribuição para que foi criado, portanto replicou em um dos votos: “Admite-se que as sociedades de fato só poderiam ser provadas mediante documento escrito implicaria esvaziar a própria definição do instituto e exaltar o enriquecimento sem causa[...]” (REsp 178423/GO)

Sabemos que em nosso país não é difícil de encontrar pessoas que queiram burlar as normas, através das brechas e omissões, para se beneficiar de alguma forma e até mesmo com relação ao que foi tratado no início do trabalho, que foi a falta de retorno e incentivos por parte do governo estatal para que toda e qualquer atividade econômica seja praticada de acordo com as leis vigentes em nosso Estado, levando a prática da sociedade de modo irregular.

Qual seria a segurança também, para aqueles que trabalham nessas sociedades, para credores e para o Estado? Na verdade, o que acontece é a fuga do cumprimento da lei em todos os ramos do direito. Há sim, maior facilidade para os credores, Estado e terceiros envolvidos com a sociedade para comprovarem a sua existência, por não precisarem de provar escrita, entretanto, mesmo assim, dependerão do entendimento do magistrado e com um pouco de sorte, para não saírem prejudicados.

Os trabalhadores têm seus direitos comprovados na maioria das vezes. Os créditos proporcionados para essas sociedades empresarias, ficam totalmente irrecuperáveis. O Estado deixa de receber tributos, com acontecimento de fatos, os quais são regulamentados pela lei, mas por não existir a formalização do funcionamento da atividade econômica, da sociedade empresaria, o Estado deixa de arrecadar, tornando totalmente insegura e maléfica para todos essa relação.

Olhando agora como crítico do sistema, pelo lado dos investidores, sócios e de todos que praticam a atividade econômica organizada e seguindo todos os ditames legais, podemos enxergar muitas obrigações e deveres com relação ao Estado, a credores, ao sócios e clientes, e o retorno de lucro e reconhecimento daquele serviço prestado ou produção de bens para a população, sendo mínimo e não muito pouco vantajoso.

Mas, para a solução dessa problemática e omissão da norma em sua parte específica em que é tratado das sociedades, se utiliza da doutrina, jurisprudência e de outras partes do ordenamento jurídico, como os artigos 212 do CC, 12 e 332 do CPC. Pontes de Miranda, fala em sua obra que:

Na sociedade de fato, se um dos sócios demanda, pela restituição daquilo que contribui para o patrimônio da comunidade, ou pelo recebimento dos lucros que advieram da mão-comum, não se supõe que a sociedade tal como se deverá ser constituída, diante da exigência legal do instrumento, mas a situação jurídica resultante de terem as pessoas procedido como se sócios fossem.... Quando há dissolução, não é da sociedade, em sentido próprio, mas da situação que se criara[...] (PONTES, 1984, p. 70)

Seguindo essa linha de pensamento de Pontes de Miranda, realmente não podemos deixar passar fatos tão importantes para o direito e para a sociedade de modo geral. Não tem como fechar os olhos e fazer de conta que nada está acontecendo, podendo os sócios utilizarem qualquer prova para pedir o reconhecimento e dissolução da sociedade ou como Miranda ditou, da dissolução da situação que fora criada, pois como ficou claro aqui, essa imparcialidade do judiciário como Estado traria enorme repercussão na economia, nas relações entre indivíduos e pessoas jurídicas ao longo do tempo. Não podemos dizer que a solução é totalmente adequada a situação, mas podemos adaptar as normas e usar para resolver problemáticas que aparentemente não teriam soluções.

Sendo esse caminho tomado pelo judiciário, a salvação para os sócios e até mesmo credores e o Estado, pois havendo o reconhecimento da sociedade, para conseqüentemente sendo realizada a dissolução, gerará efeitos como: nomeação dos sócios, para questão de responsabilidades para com os sócios, credores...; a

identificação de fatos geradores de tributos, para arrecadação do Estado, entre várias outras formalidades.

Isso tudo, gera segurança para todos envolvidos e evitará o funcionamento de sociedades informais na praça. E para aqueles que por livre vontade, ainda quiserem arriscar e contrair sociedade de fato, sem registro na junta, só cabe a consciência do risco em que corre, de vindo essa sociedade a sofrer com conflitos entre os sócios, credores e outros envolvidos, estarão resguardados, com tudo, não havendo o reconhecimento das provas utilizadas ou da própria sociedade, apesar de provas serem relevantes, não haverá outras formas do direito proteger essa relação, por mais que existe a boa-fé entre as partes.

Como foi dito no julgado: “[...]3. No caso em análise tanto a prova documental quanto a testemunhal produzida não atestam a existência de vontade convergente para constituir a sociedade em questão, a qual teria sido constituída de forma oral, bem como não há documentos que atestem ou indiquem quem são os sócios, o objetivo social da empresa, a forma de atuação de cada um dos sócios e a distribuição dos lucros, questões estas atinentes ao direito societário. 4. A par disso, os demais elementos insertos ao feito não comprovam a existência de uma sociedade de fato, a ensejar a procedência da ação. Isto é, sem a prova de que houve a comunhão de esforços, qual o objetivo... desta associação, os ganhos almejados ou obtidos não há como reconhecer a existência de sociedade de fato[...]” (TJ-RS - Apelação Cível: AC 70057371262 RS)

5 CONCLUSÃO

Com isso, vamos chagando ao fim do trabalho, enxergando o grande avanço e evolução do direito empresarial com o passar do tempo. A importância de a sociedade buscar o estudo e desenvolver o conhecimento, do próprio modo de pensar, chegando à conclusão que o ser humano estar em constante mudança e o direito tem acompanhado essa mudança.

Podemos ver que as relações também têm acompanhado o avanço da sociedade, como consequência, é óbvio. Buscando regular cada vez mais os acontecimentos e as relações da humanidade, foi assim que as normas em geral, começaram a serem criadas, através dos costumes e práticas da sociedade e da mesma maneira ocorreu com o direito empresarial, gerando seu avanço.

A pesquisa e aprofundamento da leitura sobre o tema, trouxe muito conhecimento e desenvolvimento para crescimento intelectual sobre o tema. Ficou claro perceber a importância do tema e resultado é muito satisfatório. Depois de explanado o tema, da dissolução de uma sociedade, o nosso ordenamento, doutrinadores e a jurisprudência tem dado conta para pôr fim em conflitos, os quais não teriam soluções.

Na sociedade “de fato” ainda existe muitas brechas as serem analisadas e resolvidas pelo legislador e pelo próprio judiciário, pois no caso concreto pude ver que ainda há a possibilidade das pessoas exercentes da atividade empresarial se utilizando da sociedade irregular, conseguirem escapar ainda de muitas responsabilidades impostas pela lei, mostrando para a humanidade que muitas vezes vale a pena andar fora dos ditames legais.

Não é o objetivo desse trabalho incentivar o descumprimento das normas e na maioria dos casos estudados durante a pesquisa e desenvolvimento do trabalho, pude ver na prática desse instituto, o “*Summum Jus, Summum Juria*” que diz: Supremo Direito, Suprema Justiça, ao contrário do que é abordado pelo escritor Carlos Maximiliano que foi o termo “*Summum Jus. Summa Injuria*” do seu livro Hermenêutica aplicada ao Direito, que traduzida é: Supremo Direito, Suprema Injustiça. O direito com suas normas supremas e que estão acima de qualquer outra coisa, porém cometendo injustiças.

O trabalho deixa claro que a lei tem se sobressaído e solucionado os conflitos, e a grande importância dos julgadores desses conflitos, para interpretarem a norma e se utilizarem de todos os mecanismos possíveis dentro do ordenamento, para tampar todas as brechas e falhas que por ventura exista na lei.

Devemos nos utilizar do direito, princípios, doutrinas e suas normas para o mundo progredir e jamais proceder, trazendo um ambiente cada vez mais justo.

Findo esse trabalho, enxergando o alcance do resultado, esclarecendo como é feito a dissolução da sociedade regular e irregular e que mais uma vez a Justiça prevalecer diante das intemperes que surgem para amedrontar e muitas vezes abalar a sociedade, contudo não conseguindo furar o muro fortificado das normas e regras construídas no Direito.

REFERÊNCIAS

BULGARELLI, Waldirio. **Direito Comercial**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **Direito Empresarial Estudo Unificado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2013.

FRANCISCHINI, Nadialice. Sociedades Empresariais, dos fenômenos aos tempos atuais. **Revista de Direito**. Disponível em: <<http://revistadireito.com/sociedades-empresariais-dos-fenincios-aos-tempos-atuais/>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (SÃO PAULO). **TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 418 SP 0000418-35.2003.4.03.6103**. Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira. Disponível em: <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23321266/apelacao-reexame-necessario-apelreex-418-sp-0000418-3520034036103-trf3?ref=topic_feed>. Acesso em: 18 nov. 2015.

ORIGENS DO DIREITO EMPRESARIAL. 2011. Disponível em: <<http://aprendendoodireito.blogspot.com.br/2011/03/origens-do-direito-empresarial.html>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. Código Civil. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis, **Direito de Empresa** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios: conflitos societários e apuração de haveres no Código Civil e na Lei das Sociedades Anônimas.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CAVALCANTE, Benigno. **Manual de Direito Empresarial.** 1ed. Leme: Cronus, 2010.

YARSHELL, Flavio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Processo Societário.** Quartier Latin/ Atlântico Pacífico, 2012.